



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000048/96-37
Recurso nº : 11.221
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MOACYR VELLOSO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.910

IRPF - Indenização Trabalhista. Embora a título de indenização, os rendimentos oriundos de acordo judicial devem ser oferecidos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR VELLOSO JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000048/96-37
Acórdão nº : 102-41.910
Recurso nº : 11.221
Recorrente : MOACYR VELLOSO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte foi notificado pela Receita Federal, que alterou as linhas da sua declaração de rendimentos, referentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 32.045,57 UFIR para 34.933,79 UFIR e rendimentos isentos e não tributáveis de 11.822,00 UFIR para 8.933,78 UFIR.

Em função da alteração efetuada pela Receita Federal o contribuinte não teve mais direito a restituição de 313,74 UFIR, passando a ser devido o imposto de 276,08 UFIR.

Irresignado, o Contribuinte interpõe a impugnação de fls. 01/12 na qual alega em síntese o seguinte:

a) que os valores glosados pela Receita, dizem respeito a acordo judicial firmado pelo Impugnante e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e sua fonte pagadora, referente a reposição de prejuízos econômicos-financeiros sofridos pelo não recebimento, nas épocas próprias das URP; e;

b) que as verbas percebidas em virtude do referido acordo seriam isentas de tributação, uma vez que apresenta natureza jurídica eminentemente indenizatória, em face de sua característica de ressarcimento em decorrência da mora, não gerando aumento no seu patrimônio, mas apenas recompondo-o, razão pela qual deveria ser classificada como rendimento não tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000048/96-37
Acórdão nº : 102-41.910

Às fls. 16 o Técnico do Tesouro Nacional propõe o encaminhamento dos autos a Delegacia Regional de Julgamento para apreciação

Em decisão monocrática de fls. 17/20 a Receita Federal manteve o lançamento, uma vez que a referida indenização não se enquadra na indenizações não tributáveis previstas na Lei 7.713/88

Em recurso de fls. 27/35, o Contribuinte reitera as alegações constantes da impugnação de fls. 01/12.

Nas contra-razões ao recurso às fls. 38/41, a Procuradoria da Fazenda Nacional conclui que o recorrente não acrescentou qualquer matéria de fato ou de direito, que pudesse modificar a decisão recorrida, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13851.000048/96-37

Acórdão nº. : 102-41.910

VOTO

Conselheiro Júlio César Gomes. Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se nesse processo a inclusão de rendimentos auferidos a título de indenização como parcela não tributável, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do IR.

A Receita federal, contudo, agiu corretamente ao glosar a declaração do contribuinte, uma vez que este não apresentou à tributação acréscimos de renda conforme exige a Lei nº 7.713/88.

não se pode falar em indenização quando a reclamação trabalhista visa a reposição salarial. Não havendo rompimento de contrato de trabalho, não há indenização. O nome iures adotado pelo Juiz do trabalho não altera a relação fisco-contribuinte. Só se pode falar em indenização trabalhista isenta do recolhimento de imposto para os casos previstos na CLT em seus artigos 477 e 479, bem como no inciso V do artigo 22 do RIR/80, nos quais se enquadra o presente processo.

Conforme se verifica, os pagamentos referentes a acordo judicial em questão, constituem na verdade, salário, pois correspondem à correção salarial determinada por lei, que, não tendo sido pago tempestivamente, foi cobrada judicialmente.

Desta forma, ainda que intitulados "indenização" ou sendo pagos em montante inferior ao reajuste integral devido, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000048/96-37

Acórdão nº : 102-41.910

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA